

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002730-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Adriano Firmino dos Santos

Requerido: J & R Comercio de Moveis Planejados e Decoração Ltda Epp

ADRIANO FIRMINO DOS SANTOS ajuizou ação contra J & R COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÃO LTDA EPP, pedindo que seja declarada a inexistência de relação de débito e crédito relacionados a duas duplicatas contra ele sacadas pela empresa ré, com o consequente cancelamento do protesto e exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, bem como indenização pelos danos morais decorrentes. Alegou, em resumo, que nunca celebrou nenhum negócio jurídico com a ré, desconhecendo o débito no valor de R\$ 9.780,00.

Deferiu-se a antecipação da tutela para exclusão cadastral do nome do autor, no tocante à dívida discutida.

Esgotadas as diligências para a citação pessoal, determinou-se a expedição de edital. Decorrido o prazo sem manifestação da ré, foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual requereu a tentativa de citação pessoal em outros endereços e contestou o feito por negativa geral.

A ré não foi encontrada nos endereços indicados, razão pela qual a Curadora Especial deixou de apresentar outros requerimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor teve dois títulos protestados contra si, além de ter seu nome inscrito em cadastro de devedores, por suposta dívida contraída junto à



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ré. Alegou em sua petição inicial que tentou efetuar compras nas lojas do comércio de São Carlos e soube pelos vendedores que seu nome estava protestado, junto ao 8° cartório de protesto de letras e títulos da capital.

Alegou, ainda, ser um simples metalúrgico, e que nunca se dirigiu à cidade de São Paulo para celebrar negócio jurídico com a ré, sendo possivelmente vítima de um golpe.

Evidentemente não caberia ao autor o ônus de provar a insubsistência do negócio, pois não há como atribuir a ele a prova de fato negativo. Por essa razão era dever da ré apresentar qualquer documento que demonstrasse a legalidade da cobrança, por força da regra prevista no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

À falta de prova do contrato, conclui-se pela sua inexistência e, em razão disso, pelo reconhecimento da irresponsabilidade do autor por qualquer débito ilegitimamente apontado em seu nome.

O dano moral é presumido (*in re ipsà*), consequência direta da indevida inscrição do nome do autor em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRICÃO INADIMPLENTES. CADASTRO DE DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. VALOR. manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseiase nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"PROCESSUAL DIREITO CIVIL Ε CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANCA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência de débito do autor perante a ré, relativamente às duas duplicatas contra ele sacadas, e determino a exclusão do registro em órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento dos protestos, confirmando a decisão de adiantamento da tutela.

Ao mesmo tempo, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA